

Processo: TC 006.980/2010-4 (3 Vol.)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Taperoá - PB
Responsável: Luiz José Monteiro de Farias
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS - FUNASA

Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde, em razão da não consecução do objetivo do Convênio 3000/2001 (a opção feita pela conveniente para atender parte das melhorias previstas, no momento da visita não apresentava funcionalidade e tampouco foi previamente aprovada pela concedente), celebrado com a Prefeitura Municipal de Taperoá/PB, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares no Município, com a construção de 62 privadas higiênicas domiciliares, conforme Plano de Trabalho, com vigência incidente no período de 31/12/2001 a 20/7/2003 (peça 1, p. 8-10 e 13-20 e 28).

2. Em instrução anterior (peça 20), em virtude da não funcionalidade do objeto do convênio executado e da participação da empresa Transamérica Construtores Associados Ltda. (CNPJ 03.086.582/0001-69), como executora, responsável por recebimento de pagamento por serviço que não foi totalmente efetuado, além de sua participação em esquema de fraudes em licitações no Estado da Paraíba, intitulado operação “CARTA-MARCADA” da Polícia Federal, cujos sócios de direito foram meros “laranjas”, a proposta foi no sentido de:

2.1. Desconsiderar a personalidade jurídica da Transamérica Construtores Associados Ltda., para que os sócios de direito, Sras. Uilza Farias da Cunha, Maria da Luz Felipe da Cunha e Severina Gomes do Nascimento e o sócio de fato, Sr. Deczon Farias da Cunha, também, respondessem pelo dano apurado; e

2.2. Realização de citações do prefeito em exercício solidariamente a empresa e os sócios de fato e de direito.

3. O Exmo. Sr. Ministro- Relator Walton Alencar Rodrigues, em despacho de peça 23, restituiu os autos à Secretaria, para as seguintes providências:

a) adote as diligências necessárias a fim de coligir indícios concretos e robustos de abuso de personalidade jurídica da empresa Transamérica Construtores Associados Ltda., na utilização dos recursos públicos federais oriundos do Convênio Funasa nº 3000/2001, para a prática de:

- fraude à licitação, mediante montagem e participação de licitantes ‘fantasmas’, inexistentes, inativas ou sem operacionalidade, com o propósito de burlar a Lei e cometer desvio de recursos públicos federais;

- realização de obras por administração direta (recursos humanos e materiais da prefeitura), ou mediante contratação de terceiros por preço bem inferior (geralmente, pessoas físicas ou pequenas firmas), para, ao final, lograr alcance dos recursos públicos não utilizados;

- participação do Sr. Deczon Farias da Cunha, como sócio de fato, no cometimento dos atos ilícitos.

Os elementos utilizados pela Unidade Técnica para fundamentar proposta de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Transamérica Construtores Associados Ltda. baseiam-se em imputação genérica formada a partir de investigações conduzidas pelo Ministério Público Federal em ação civil pública, sem levantar evidências no caso concreto em exame nesta Tomada de Contas Especial.

b) caso não sejam reunidos os elementos documentais estabelecidos na alínea anterior, autorizo, desde já e tão somente, a citação dos responsáveis solidários - Luis José Monteiro de Farias (CPF 143.273.334-68), ex-Prefeito de Taperoá/PB, e empresa Transamérica Construtores Associados Ltda. (CNPJ 3.086.582/0001-69), contratada pela prefeitura para execução das obras objeto do convênio - para, no prazo regimental, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa a quantia original descentralizada por meio do Convênio Funasa nº 3000/2001, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor, uma vez configurada inexecução das obras de melhorias sanitárias domiciliares no referido município, conforme Relatórios de Vistoria Técnica realizadas pela entidade concedente, sobretudo pela falta de funcionalidade do objeto pactuado e alteração do Plano de Trabalho.

4. Consoante Despacho de Exmo Ministro Relator foram realizadas diligências ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República na Paraíba (Ofício 0952/2012-TCU/SECEX-PB em 7/8/2012 - peça 27) e à Justiça Federal da Paraíba (Ofício 0953/2012-TCU/SECEX-PB em 7/8/2012 - peça 26), solicitando informações acerca do andamento, situação atual, sentenças, etc., com cópias, sobre processos onde constava a participação do Sr. Deczon Farias da Cunha, como sócio de fato da empresa Transamérica Construtores Associados Ltda., no cometimento de atos ilícitos com abuso da personalidade jurídica da referida empresa, principalmente na prática de:

a) fraude à licitação, mediante montagem e participação de licitantes “fantasmas”, inexistentes, inativas ou sem operacionalidade, com o propósito de burlar a lei e cometer desvio de recursos públicos federais; e

b) realização de obras por administração direta (recursos humanos e materiais da prefeitura), ou mediante contratação de terceiros por preço bem inferior (geralmente, pessoas físicas ou pequenas firmas), para, ao final, lograr alcance dos recursos públicos não utilizados.

3. Em atenção ao Ofício 0953/2012-TCU/SECEX-PB, a Secretaria Administrativa da Justiça Federal informou que por exercer as atribuições apenas no âmbito administrativo, a providência requerida no expediente em epígrafe deveria ser dirigida ao titular de cada uma das Varas da Justiça Federal da Paraíba onde há processos em tramitação, isto é 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 12ª e 14ª Varas, conforme relação de processos distribuídos, tendo como parte o Sr. Deczon Farias da Cunha (peça 29).

4. Atendendo ao Ofício 0952/2012-TCU/SECEX-PB, a Procuradoria da República no Estado da Paraíba encaminhou cópias das peças iniciais de diversas ações judiciais proposta pela mesma que não estão com a tramitação em segredo de justiça e fazem referência ao Sr. Deczon Farias de Cunha, nas quais estão expostos os resultados da apuração, delineado as condutas irregulares, os autores e seus efeitos. Ressaltou, ainda, que mais detalhes sobre o envolvimento do Sr. Deczon Farias de Cunha poderiam ser obtidos na denominada "Operação Carta Marcada", ação judicial 2006.82.00.003986-0, com trâmite em segredo de justiça perante o juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba (peça 32, p. 1-30).

5. Pela análise de toda a documentação encaminhada pode-se observar em todas elas, é discutido o favorecimento de empresas, dentre elas, a Transamérica Construtores Associados Ltda., com sinais de burla ao caráter competitivo dos certames, culminando em fraude nas licitações, com envolvimento do Sr. Deczon Farias da Cunha, como o responsável de fato pela empresa. Os inquéritos foram acatados como denúncia no âmbito da Justiça Federal.

6. Esta Unidade Técnica, embasada na informação oriunda da Secretaria Administrativa da Justiça Federal efetuou novas diligências a cada uma das varas onde haveria processos em tramitação.

7. Atendendo ao Ofício 1116/2012-TCU/SECEX-PB de 10/9/2012 (peça 33), o Exmo. Sr. Juiz Titular da 1ª Vara da Justiça Federal, em 2/10/2012 encaminhou documentação acerca dos processos que tramitam naquele juízo em desfavor do Sr. Deczon Farias de Cunha e da Transamérica Construtora Associados Ltda. (peças 58, 59 e 62, p. 1-3), conforme resumo abaixo:

7.1. Execução de Título Extrajudicial 0002471-02.2010.4.05.8200 (União X Transamérica Construtora Associados Ltda., Uilza Farias da Cunha e Achilles Leal Filho – peça 58, p. 3-33)

7.1.1. Valor da causa: R\$ 2.159.236,20.

7.1.2. Objeto: Execução do Acórdão 4040/2009 - TCU 1ª Câmara, de 04/08/2009, do TCU.

7.1.3. Fase processual: Os réus foram citados e não pagaram a obrigação no prazo legal, sendo bloqueado pelo BACENJUD apenas R\$ 1.159,88 de ativos financeiros dos executados, razão pela qual foi deferida a indisponibilidade do imóvel rural Mamoaba, localizada no Município de Santa Rita/PB, de propriedade do executado Achilles Leal Filho e de sua esposa (peça 58, p. 22-25 e 31-32).

7.2. Execução de Título Extrajudicial 0006555-75.2012.4.05.8200 (União x Deczon Farias de Cunha – peça 58, p. 34-61).

7.2.1. Valor da causa: R\$ 32.397,00.

7.2.2. Objeto: Execução do Acórdão 1147/2011 - TCU 1ª Câmara, de 22/02/2011, do TCU.

7.2.3. Fase processual: Encontra-se em fase de citação do executado Deczon Farias de Cunha.

7.3. Ação Penal 0000235-19.2006.4.05.8200 (MPF X Achilles Leal Filho, Clóvis Marinho Falcão Leal, Deczon Farias de Cunha, Heleno Batista Moraes, Eugênio Pacelli Tavares Zenaide e José Wellington Monteiro Guedes - peças 58, p. 62-65 e 59, p. 1-20).

7.3.1. Fase processual: Remetido ao TRF-5ª Região em 06/05/2010, para processar e julgar recursos interpostos pelos réus.

8. Analisando as cópias dos processos acima referenciados, observa-se que a Execução de Título Extrajudicial 0002471-02.2010.4.05.8200 foi alicerçada em título de obrigação certa, líquida e exigível (Art. 71, 9 32 - CF/88 c/c Art. 586 - CPC), consubstanciado em acórdão desta Corte de Contas. Observa-se que no caso em exame ainda não estava sendo solicitada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

8.1. Quanto à Execução de Título Extrajudicial 0006555-75.2012.4.05.8200, oriunda de Acórdão 1147/2011 - TCU 1ª Câmara deste Tribunal, podemos observar que em minucioso Relatório o Exmo. Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues em razão da totalidade dos valores transferidos ao município, terem sido integralmente pagos à Transamérica Construtores Associados Ltda., e esta ter a personalidade jurídica desconsiderada pelo Tribunal (Acórdão 1.891/2010, Plenário), embasada em informações extraídas de procedimento administrativo da

Procuradoria da República no Estado da Paraíba, que demonstrou que Deczon Farias da Cunha administrava a empresa Transamérica por meio de procurações, para ocultar seu verdadeiro nome e assim sob o véu da personalidade jurídica fraudava licitações, apropriando-se de recursos transferidos pela União. Neste caso, somente foram responsabilizados o gestor e o Sr. Deczon Farias da Cunha, sócio de fato da empresa Transamérica.

8.2. No que se refere à Ação Penal 0000235-19.2006.4.05.8200, a Sentença prolatada na 1ª Vara, referencia a existência nos autos de elementos irrefutáveis para comprovar a materialidade do delito demonstrado pelo repasse financeiro objeto do aludido convênio que deveria ter sido aplicado na construção de 195 casas populares, e não apropriado ou desviado de sua efetiva finalidade. Acrescenta que os autos demonstram, à exaustão, através de provas documentais e testemunhais. Por fim sintetiza o delito dos acusados, na forma a seguir transcrita (peça 59, p. 1- 20):

...

32. A autoria do delito em relação a cada um dos acusados pode ser sintetizada nos seguintes termos, além do constante nos itens 29 e 30, retro:

32.1 ACHILLES LEAL FILHO, Prefeito Municipal de Mulungu/PB a época dos fatos denunciados, recebeu na conta bancária daquela Prefeitura Municipal R\$ 1,233.700,65 (um milhão, duzentos e trinta e três mil, setecentos reais e sessenta e cinco centavos de real), repassados pelo Governo Federal via convênio, emitiu cheques sobre aquele valor e não concluiu as obras, além de ter exigido de outro acusado, ilicitamente, R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); as provas em seu desfavor constam basicamente de depoimentos em IPL e em juízo (fls. 618/621 e 977/978, respectivamente) da testemunha José Leonel de Moura; depoimento em IPL e em juízo (fls.704/707 e 873/876, respectivamente) do acusado HELENO BATISTA DE MORAIS; depoimento em IPL e em juízo (fls. 717/719 e 881/885, respectivamente) do acusado EUGÊNIO PACELLI TAVARES ZENAIDE; depoimento em IPL e em juízo (fls. 782/784 e 886/890, respectivamente) do acusado JOSÉ WELLINGTON MONTEIRO GUEDES;

32.2 - CLÓVIS MARINHO FALCÃO LEAL, filho do primeiro acusado, vereador da Câmara Municipal de Mulungu/PB a época dos fatos, tratou com os acusados EUGÊNIO PACELLI TAVARES ZENAIDE e JOSÉ WELLINGTON MONTEIRO GUEDES a contratação da TRANSAMÉRICA CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA e foi testemunha no contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Mulungu/PB e aquela empresa; as provas em seu desfavor constam especialmente de depoimento em IPL e em juízo (fls. 618/621 e 977/978, respectivamente) da testemunha José Leonel de Moura; depoimento em IPL e em juízo (fls. 704/707 e 873/876, respectivamente) do acusado HELENO BATISTA DE MORAIS; depoimento em IPL e em juízo (fls. 717/719 e 881/885, respectivamente) do acusado EUGÊNIO PACELLI TAVARES ZENAIDE, além de ter estado presente por ocasião de descontos de cheques (fls. 873/876, 881/885, 886/890,977/978 e 1272/1274);

32.3 - DECZON FARIAS DA CUNHA, administrador da TRANSAMÉRICA CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA, subempreitou oficiosamente a obra aos acusados EUGÊNIO PACELLI TAVARES ZENAIDE e JOSÉ WELLINGTON MONTEIRO GUEDES e recebeu comissão por essa subempreitada; as provas em seu desfavor constam fundamentalmente de depoimento em IPL e em juízo (fls. 618/621e 977/978, respectivamente) da testemunha José Leonel de Moura; informação do Banco do Brasil S/A (fls. 651); depoimento em IPL e em juízo (fls. 717/719 e 881/885, respectivamente) do acusado EUGÊNIO PACELLI TAVARES ZENAIDE; depoimento em IPL e em juízo (fls. 747/748 e 905/908, respectivamente) do acusado ACHILLES LEAL FILHO; depoimento em IPL e em juízo (fls. 782/784 e 886/890, respectivamente) do acusado JOSÉ WELLINGTON MONTEIRO GUEDES; foi um dos que estabeleceram que cada casa teria custo de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), apesar de o Convênio haver admitido o preço unitário em R\$ 6.326,67 (seis mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos de real) (fls. 782/784);

32.4 - HELENO BATISTA DE MORAIS, administrador da TRANSAMÉRICA CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA a época dos fatos denunciados, subempreitou oficiosamente a obra aos acusados EUGÊNIO PACELLI TAVARES ZENAIDE e JOSÉ WELLINGTON MONTEIRO GUEDES e recebeu comissão por essa subempreitada; as provas em seu desfavor constam fundamentalmente de depoimento em IPL e em juízo (fls. 618/621 e 977/978, respectivamente) da testemunha José Leonel de Moura; informação do Banco do Brasil S/A (fls. 651); depoimento em IPL e em juízo (fls. 717/719 e 881/885, respectivamente) do acusado EUGÊNIO PACELLI TAVARES ZENAIDE; depoimento em IPU e em juízo (fls. 747/748 e 905/908, respectivamente) do acusado ACHILLES LEAL FILHO; depoimento em IPL e em juízo (fls. 782/784 e 886/890, respectivamente) do acusado JOSÉ WELLINGTON MONTEIRO GUEDES; e laudo de exame documentos cópico-grafoscópico (fls.1420/1435); Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49261509.

32.5 - EUGÊNIO PACELLI TAVARES ZENAIDE, engenheiro civil responsável pela construção das casas populares, através de subempreitada informal recebida da TRANSAMÉRICA CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA, não concluiu a obra pela qual recebeu pagamentos; as provas em seu desfavor constam particularmente de depoimento em IPL e em juízo (fls. 618/621 e 977/978, respectivamente) da testemunha José Leonel de Moura; depoimento em IPL e em juízo (fls. 692/694 e 869/872, respectivamente) do acusado DECZON FARIAS DA CUNHA; depoimento em IPL e em juízo (fls. 7041707 e 873/876, respectivamente) do acusado HELENO BATISTA DE MORAIS; depoimento em IPL e em juízo (fls. 717/719 e 881/885, respectivamente) do próprio acusado EUGÊNIO PACELLI TAVARES ZENAIDE; depoimento em IPL e em juízo (fls. 7471748 e 905/908, respectivamente) do acusada ACHILLES LEAL FILHO; depoimento em IPL e em juízo (fls. 782/784 e 886/890, respectivamente) do acusado JOSÉ WELLINGTON MONTEIRO GUEDES; e laudo de exame documentoscópico (fls. 1420/1435);

32.6. JOSÉ WELLINGTON MONTEIRO GUEDES, firmou o contrato pela empresa, administrou as obras, recebeu procuração e subempreitada da TRANSAMERICA CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA, mas não concluiu a obra; as provas em seu desfavor constam explicitamente de depoimento em IPL e em juízo (fls. 618/621 e 977/978, respectivamente) da testemunha José Leonel de Moura; depoimento em IPL e em juízo (fls. 692/694 e 869/872, respectivamente) do acusado DECZON FARIAS DA CUNHA; depoimento em IPL e em juízo (fls. 7041707 e 873/876, respectivamente) do acusado HELENO BATISTA DE MORAIS; depoimento em IPL e em juízo (fls. 717/719 e 881/885, respectivamente) do acusado EUGÊNIO PACELLI TAVARES ZENAIDE; depoimento em IPL e em juízo (fls. 747/748 e 905/908, respectivamente) do acusado ACHILLES LEAL FILHO; depoimento em IPL e em juízo (fls. 7821784 e 886/890, respectivamente) do próprio acusado JOSÉ WELLINGTON MONTEIRO GUEDES; e laudo de exame documentoscópico (fls. 1420/1435).

33. O laudo de exame documentoscópico-grafoscópico (fls.1420/1435), inclusive, informou que alguns dos cheques relacionados (cnf. Item 31, retro) foram endossados pelos acusados HELENO BATISTA DE MORAIS e JOSÉ WELLINGTON MONTEIRO GUEDES.

34. As defesas, em sentido contrário, não conseguiram demonstrar a inoocorrência do fato nem tampouco as inocências de cada um dos acusados.

35. No mais, não restou comprovada a alegada perseguição política (sic) de que falaram os acusados ACHILLES LEAL FILHO e CLOVIS MARINHO FALCÃO LEAL (cnr. sub.itens 5.5 e 5.6, retro), da nova administração do Município de Mulungu/PB em relação a anterior.

36. Todos os acusados praticaram dolosamente a ação delituosa e as respectivas condutas são penalmente equivalentes, evidenciando concurso de pessoas na forma do CP, art. 29, qualificadora estendível a todos os acusados, conforme jurisprudência iterativa (RT 683/333); esse concurso de pessoas esta reforçado pela relação de causalidade material entre as condutas de cada acusado e o resultado obtido, bem como pelo vínculo psicológico que ligou entre si as respectivas condutas.

37. Causas de excludentes de ilicitude, de exclusão do dolo e de exclusão da culpabilidade, segundo o CP, arts. 23, 20, caput, primeira parte, e parágrafo 1º, primeira parte, 21, 22, 26 e 28, parágrafo primeiro, respectivamente, inexistem no caso.

38. Isto posto, fundamentado no CPP, art. 386, inciso II, julgo improcedente a denúncia para absolver os acusados da primeira acusação que lhes foi feita por não haver prova da existência do fato; e, por outro lado, fundamentado no CPP, art. 387, e no Decreto-lei 201167, art. 1º, julgo procedente a denúncia para condenar todos os acusados, ACHILLES LEAL FILHO, CLOVIS MARINHO FALCÃO LEAL, DECZON FARIAS DA CUNHA, HELENO BATISTA DE MORAIS, EUGÊNIO PACELLI TAVARES ZENAIDE e JOSÉ WELLINGTON MONTEIRO GUEDES, individualmente, a pena de 3 anos, 0 mês e 0 dia de reclusão e multa de 90,00 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito.

39. A pena-base foi aplicada conforme as circunstâncias judiciais fixadas pelo CP, no mesmo art. 59, como necessárias ao juízo de reprovação e que são as seguintes: culpabilidade - normal ao tipo; antecedentes - nada há a valorar; conduta social - nada há a valorar; personalidade - os acusados demonstraram desvalor ao sofrimento suportado pela população de Mulungu/PB; motivos do crime - fúteis; circunstâncias do crime - auferiram vantagens ilícitas; consequências do crime - impossibilitou a construção de grande parte das casas populares que deveriam ter sido feitas por força do Convênio referido.

40. A personalidade, os motivos do crime, as circunstâncias do crime e as consequências do crime, quatro daquelas oito circunstâncias judiciais, recomendaram a fixação da pena-base, individualmente, em 3 anos, 0 mês e 0 dia de reclusão, considerando a pena mínima de 2 anos mais 4/8 (quatro oitavos) da pena mínima, em função dessas circunstâncias judiciais.

41. Agravantes ou atenuantes ausentes.

42. Causas de aumento e de diminuição também ausentes, pelo que a pena privativa de liberdade ficou individualmente definitivada em 3 anos, 0 mês e 0 dia de reclusão.

43. Paralelamente à pena privativa de liberdade, os acusados suportarão, individualmente, pena pecuniária de 90,00 dias-multa, que, em relação ao teto de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa estatuído pelo CP, art. 49, caput, correspondente ao mesmo percentual da penabase em relação à pena máxima privativa de liberdade, em abstrato; cada dia-multa teve valor unitário de um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, consoante o CP, arts. 49, 58 e 60.

44. Quanto à pena privativa de liberdade aplicada, substituo-a, conforme o CP, art. 43 e seguintes, para cada um dos acusados, por prestação de serviços à comunidade, mais favorável à R. do que o sursis do CP, art. 77; a prestação de serviços à comunidade compreenderá 1.095 horas, quer dizer 1 (uma) hora para cada dia de condenação, por tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada segundo o CP, art. 46, 3º, na forma e nas condições a serem estabelecidas em execução de sentença; a multa substitutiva é de valor igual ao da multa anteriormente fixada e sem prejuízo daquela (cnf. item 43, retro).

45. Fixo o regime aberto como o regime inicial de cumprimento da pena, facultando, todavia, aos acusados, apelar em liberdade, já que não estão presos em função deste processo (cnf. item 9, retro).

46. A dosimetria da pena, portanto, seguiu a regra do CP, art. 59.

47. Transitada em julgado, inscrevam-se os acusados ACHILLES LEAL FILHO, CLOVIS MARINHO FALCÃO LEAL, DECZON FARIAS DA CUNHA, HELENO BATISTA DE MORAIS, EUGÊNIO PACELLI TAVARES ZENAIDE, e JOSÉ WELLINGTON MONTEIRO GUEDES no rol dos culpados, na forma do CPP, art. 393, inciso 11.

48. Ao Juízo Federal das Execuções Penais para efetivação da pena.

8.2.1. Em razão do ingresso tempestivo de recurso de apelação à sentença condenatória, os acusados Heleno Batista de Moraes, Deczon Farias da Cunha, Eugênio Pacelli Tavares Zenaide, José Wellington Monteiro Guedes, Achilles Leal Filho e Clóvis Marinho Falcão Leal ingressaram tempestivamente com recursos de apelação, tendo sido remetido ao TRF 5ª Região.

9. Em atenção ao Ofício 1117/2012-TCU/SECEX-PB de 10/9/2012 (peça 34), a Exma. Sra. Juíza em exercício na 2ª Vara da Justiça Federal, em 2/10/2012 remeteu informações e cópias dos processos que tramitam naquele juízo em desfavor do Sr. Deczon Farias de Cunha e da Transamérica Construtora Associados Ltda. (peças 59, p 22-52, 60 e 61), abaixo resumido:

9.1. Ação Civil Pública com pedido de responsabilização por ato de Improbidade Administrativa 0006643-16.2012.4.05.8200, movida pelo Ministério Público Federal (Inquérito Civil Público 1.24.000.000483/2009-00) contra Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, Transamérica Construtores Associados Ltda., dentre outros. O Ministério Público solicita que seja desconsiderada a personalidade jurídica das empresas envolvidas e a efetiva condenação.

9.1.1. Fase processual: A referida ação encontra-se no Setor de Distribuição, aguardando remessa a 2ª Vara para prolação de despacho/decisão inicial (peças 59, p. 22-52 e 60, p. 1- 53).

9.2. Procedimento Investigatório 0004619-15.2012.4.05.8200 (Inquérito Civil Público 1.24.000.000481/2009-11) movido pelo Ministério Público Federal contra Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, Decson Farias da Cunha e referências à empresa Transamérica Construtores Associados Ltda. dentre outros. O Ministério Público Federal requer seja instaurado processo-crime em face dos denunciados, nos termos ora formulados, bem como seja determinada a citação dos mesmos para apresentação de defesas por escrito. E se comprovados os fatos, pede a condenação nas penas cominadas aos crimes capitulados.

9.2.1. Fase processual: A referida ação tramita em sigilo e está concluída para decisão de recebimento da denúncia desde 10/09/2012 (peças 60, p. 56-65 e 61).

10. Compulsando a documentação remetida pela 2ª Vara, observa-se que em ambos os processos, é discutido o favorecimento de empresas, dentre elas, a Transamérica Construtores Associados Ltda., com sinais de burla ao caráter competitivo dos certames e de violação aos demais princípios que regem as licitações públicas, culminando em fraude nas licitações causando prejuízo ao erário. Há menção nos autos a pessoa do Sr. Deczon Farias da Cunha, como o responsável de fato pela empresa.

11. Em atenção ao Ofício 1120/2012-TCU/SECEX-PB de 10/9/2012 (peça 37), a Exma. Sra. Juíza Federal da Justiça Federal, em 21/9/2012 remeteu informações e cópias dos processos que tramitam em diversas varas em desfavor do Sr. Deczon Farias de Cunha e da Transamérica Construtora Associados Ltda. (peça 62, p. 1-3), abaixo resumidas:

11.1. A 5ª Vara Privativa das execuções penais informou que tramitam as Execuções Fiscais 0004627-02.2006.4.05.8200 e 0000078-36.2012.4.05.8200, onde constam como Exequente e Executado, respectivamente, Fundação Nacional de Saúde, Deczon Farias de Cunha e Alberto Nepomuceno, onde a 1ª refere-se a cumprimento de Acórdão TCU 1147/2011- 1ª Câmara e a segunda a cobrança de anuidade do Creci.

11.1.1. Analisando a documentação encaminhada, observa-se que a Execução 0004627-02.2006.4.05.8200 coincide com a mencionada no subitem 7.2, e a outra trata de assunto de anuidade de conselho de classe, que refoge ao assunto aqui em exame e a competência desta Corte de Contas.

11.2. A 6ª Vara – Campina Grande comunicou que consta uma ação penal (0002061-09.2008.4.05.8201 oriunda do inquérito 1.24.001.000113/2006-10) cujo réu, Sr. Deczon Farias da Cunha – CPF 133.369.674-49, foi denunciado pela prática do ilícito penal tipificado no art. 90 da Lei na 8.666/93 e art. 10, I, do Decreto-Lei 201/67, na forma do art. 29 do Código Penal (peça 62, p. 5-14).

11.2.1. Foi apresentada certidão circunstanciada, em 20/9/2012, informando sobre denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em 30/9/2008, tendo sido o acusado Deczon Farias da Cunha denunciado pela prática do ilícito penal tipificado no art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, na forma do art. 29 do Código Penal Brasileiro. Sendo o réu notificado, com apresentação de defesa preliminar em 15/05/2009, não acatada e com determinação de expedição de cartas precatórias para inquirição das testemunhas de acusação e defesa. Atualmente o processo encontra-se aguardando o retorno das mencionadas cartas.

11.2.2. Da análise, observa-se que a ação penal oriunda do MP discute o favorecimento de empresas, dentre elas, a Transamérica Construtores Associados Ltda., com sinais de burla ao caráter competitivo dos certames e de violação aos demais princípios que regem as licitações públicas, culminando em fraude nas licitações causando prejuízo ao erário. Há menção nos autos a pessoa do Sr. Deczon Farias da Cunha, como o responsável de fato pela empresa.

11.3. A 7ª Vara da Justiça Federal em João Pessoa trouxe ao conhecimento deste Tribunal que não tramita/tramitou nenhuma ação que tenha como parte o Sr. Deczon Farias da Cunha e/ou a empresa Transamérica Construtores Associados Ltda. Penal (peça 62, p. 15-16).

11.4. A 11ª Vara da Justiça Federal em Monteiro-PB informa que tramita apenas um processo judicial envolvendo o senhor Deczon Farias da Cunha (Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, processo n.º 0004096-05-2009.4.05.8201), ainda não sentenciado, estando os autos aguardando a apresentação de razões finais pelos réus (peças 64, p. 22-21, 65, 66, 67, p. 1-20).

11.4.1. Compulsando os autos, verifica menção a deflagração de operação constituída pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal, Receita Federal e Controladoria Geral da União no ano de 2007, intitulada de Operação Carta Marcada, quando provaram de maneira irrefutável que o Sr. Deczon Farias da Cunha administrava inúmeras empresas de fachada criadas exatamente para fraudar licitações nos Estado da Paraíba, Pernambuco e Rio Grande Norte.

11.5. A Subseção Judiciária de Guarabira-PB informa da existência de Ação de Civil Pública de Improbidade Administrativa 0009939-51.2009.4.05.8200 contra o Sr. Deczon Farias da Cunha proposto pelo Ministério Público Federal, que alega a existência de irregularidades na execução do Convênio 3/2004 firmado com o município de Mulungu. PB, quando Achilles Leal Filho era prefeito e o Ministério da Integração Nacional, destinado à construção de 195 casas populares, com repasse de recursos federais. Desde o dia 07/08/2012 o referido processo está concluso para sentença (peça 67, p. 21-37).

11.5.1. O caso em análise já foi mencionado no subitem 7.1 acima, em ação penal em tramitação.

12. A 8ª Vara da Justiça Federal em Sousa-PB em atendimento ao Ofício 1122/2012-TCU/SECEX-PB de 10/9/2012 – peça 39, comunicou a tramitação de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0000668-80.2007.4.05.8202 e Ação Penal 0000202-23.2006.4.05.8202 tendo como parte o Sr. Deczon Farias da Cunha e/ou a empresa Transamérica Construtores Associados Ltda. (peças 62, p. 17-60, 63 e 64, p. 1-21).

12.1. Quanto à ação penal, o acusado Deczon Farias da Cunha apresentou resposta à acusação em 22.03.2012, encontrando-se o processo no aguardo do pronunciamento do Ministério Público Federal acerca das defesas preliminares apresentadas pelos acusados. Já a ação civil, foi declarada a regularidade da inicial no que tange as condições da ação.

13. Analisando os autos, observa que em ambas as ações acima mencionadas, é noticiado que os denunciados montavam procedimentos licitatórios com a participação direta de particulares

como Heleno Batista, Deczon Farias da Cunha, Djalma Leite Ferreira Filho e Bertrand Pires Gadelha, adjudicavam o objeto licitado às empresas pertencentes ao grupo criminoso e emitiam cheques em benefício da mencionada empresa, o qual era sacado e, posteriormente, repartido entre os membros da organização criminosa. Daí ter sido deflagrada a operação Carta Marcada pela Polícia Federal.

14. A Subseção Judiciária de Patos – PB (14ª Vara Federal - peças 67, p. 38-51, 68 e 69) em atenção ao Ofício 1124/2012-TCU/SECEX-PB de 10/9/2012 – peça 41, certificou a existência das ações abaixo detalhadas:

14.1. Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 00037011320094058201, movida pelo MPF em face dos acusados Dinaldo Medeiros Wanderley, ex-prefeito de Patos-PB, Deczon Farias da Cunha, Nabor Wanderley, atual prefeito de Patos e Transamérica Construtores Associados Ltda. informa que a presente ação teve como ponto de partida as irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas da União, no convênio 1263/2002, firmado entre a Funasa e o Município de Patos/PB. Os autos foram remetidos ao MPF para análise das manifestações acostadas pelos réus, apresentando o Parquet réplica e pedido de produção de provas. Os autos serão remetidos a Funasa para análise das manifestações acostadas pelos réus e especificar provas que deseje produzir.

14.2. Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0000356-34.2012.4.05.8201, movida pelo MPF em face dos acusados José Disney de Oliveira, Deczon Farias da Cunha, Heleno Batista e outros. A ação de improbidade teve como ponto de partida o Inquérito Civil Público 1.24.001.000196/2007-10, que apurou irregularidades no convênio 406/2001 firmado ente a Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB e o Ministério da Saúde/Funasa. Os requeridos foram devidamente notificados e não apresentaram defesa escrita. Os autos serão remetidos ao MPF para manifestação das defesas apresentadas.

14.3. Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0002154-64.2011.4.05.8201, movida pelo MPF em face dos acusados José Disney de Oliveira, Deczon Farias da Cunha, Heleno Batista e outros. Informa que a presente ação teve como ponto de partida o Inquérito Civil Público 1.24.001.000036/2008-51, que apurou irregularidades no convênio 262/2001 e 406/2001 firmado ente a Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB e o Ministério da Saúde/FUNASA, encontrando-se em sua fase inicial.

14.4. Procedimento Investigatório do Ministério Público (Peças de Informação) 0000375-40.2012.4.05.8201, movido pelo MPF em face dos acusados José Disney de Oliveira, Deczon Farias da Cunha, Heleno Batista e outros. O processo teve como ponto de partida irregularidades envolvendo verbas federais relacionadas ao Convênio 406/2001, que tinha como objeto a execução do sistema de esgotamento sanitário do Município de Princesa Isabel/PB. Foi expedida precatória à 2ª Vara Federal da Paraíba para notificação do Sr. Deczon Farias da Cunha para apresentar defesa preliminar.

14.5. Da análise dos autos, observa-se a menção de procedimento licitatório forjado com o intuito de aparentar uma falsa competição, quando, era direcionado para que fosse "vencido" pela Transamérica Construtores Associados Ltda., que tinha como proprietário o Sr Deczon Farias da Cunha. Por esta razão foi deflagrada a Operação Carta Marcada, como forma de dar fim ao esquema de fraude às licitações.

15. Em resumo, pode-se observar que todas as ações em tramitação nas diversas varas federais, embora ainda sem transito em julgado, tratam de investigação acerca das fraudes praticadas nos municípios da Paraíba, tendo como peça principal o Sr. Deczon Farias da Cunha, que em conluio com os prefeitos montava licitação fictícia, com a participação de empresas de fachada,

por um preço correspondente a uma fração ínfima do valor contratado e realizava as obras por administração direta (recursos humanos e materiais da prefeitura). As construtoras, a exemplo da Transamérica Construtores Associados Ltda., tinham sócios de direito como meros “laranjas”.

16. Assim sendo, após as diversas diligências efetuadas podem-se constatar robustos indícios da participação do Sr. Decson como sócio de fato e mentor de todo o esquema, com casos concretos mencionados nos processos, mediante depoimentos.

17. Corroborando com as constatações oriundas dos processos judiciais, tem-se o depoimento com do Sr. Deczon Farias da Cunha, extraído dos trabalhos da operação da polícia federal, conforme transcrito a seguir:

Com fulcro nas provas analisadas, está demonstrado que as pessoas jurídicas em questão efetivamente foram constituídas em nome de “laranjas” - há algumas alterações contratuais após fiscalizações empreendidas pela Secretaria da Receita Federal em João Pessoa/PB -, os quais outorgavam procurações aos membros da organização criminosa conferindo amplos poderes de gestão. Nos termos do relatório que concluiu pelo indiciamento de 41 (quarenta e um) investigados, os depoimentos de terceiros estranhos aos quadros societários corroboram as afirmações de interpostas pessoas na constituição das pessoas jurídicas em foco.

...

Pela análise das provas carreadas aos autos, o **Senhor Deczon Farias da Cunha** era, de fato, o responsável pelas pessoas jurídicas indevidamente constituídas. Em seu depoimento prestado perante a Autoridade Policial (fls. 173/177, vol. I), afirmou que possuía procurações para movimentar as empresas **TRANSAMÉRICA**, **TIROL**, **ARAPUAN**, **CONSTRUTORA GLOBO**, **GLOBO EDIFICAÇÕES**, **CONSTRUTORA SANTA MARIA**, **RIO NORTE** e **RIO SUL**. Em depoimento (fls. 190/194, vol. I), a Senhora Uilza Farias da Cunha afirma que “... ajuda o irmão Decson, com secretária nas empresas dele”, nominando, logo em seguida, as pessoas jurídicas pertencentes ao grupo constituído por seu irmão.

18. Ante todo o exposto, considerando a diversidade de processos em tramitação com acusação do Sr. Deczon Farias da Cunha, com a participação de empresas de fachada e conluio com prefeitos para fraudar licitações oriundas de convênio,

19. Considerando ainda a execução de Título Extrajudicial 0006555-75.2012.4.05.8200, oriunda de Acórdão 1147/2011 - TCU 1ª Câmara deste Tribunal, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, que julgou irregulares as contas em razão da totalidade dos valores transferidos ao município, terem sido integralmente pagos à Transamérica Construtores Associados Ltda., e esta ter a personalidade jurídica desconsiderada pelo Tribunal (Acórdão 1.891/2010, Plenário), embasada em informações extraídas de procedimento administrativo da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, em assunto similar, submetemos os autos à consideração superior, no sentido de ratificar a proposta esposada na instrução anterior, nos termos abaixo:

19.1. desconsiderar a personalidade jurídica da Transamérica Construtores Associados Ltda. (CNPJ 03.086.582/0001-69), para que os sócios de direito, Sras. Uilza Farias da Cunha (CPF 395.452.454-68), Maria da Luz Felipe da Cunha (CPF 181.893.504-04) e Severina Gomes do Nascimento (CPF 010.024.534-02), e o sócio de fato, Sr. Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), respondam pelo dano apurado nestas contas especiais;

19.2. realizar a citação abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II e §§, do Regimento Interno, para que os responsáveis abaixo, no prazo de quinze dias, contados a da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham

ao cofre da Fundação Nacional de Saúde, as quantias devidas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados.

Citação 1 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários

Nome: Luiz José Monteiro de Farias

CPF: 143.273.334-68

Endereço(s): Rua 15 de Novembro – s/n - Centro – Taperoá – PB CEP 58.680-000 (peça 13).

Nome: Transamérica Construtores Associados Ltda.

CNPJ: 03.086.582/0001-69

Endereço(s): Rua Epitácio Pessoa 03- CEP 58.337-000 (peça 14).

Nome: Uilza Farias da Cunha (irmão do Deczon Farias da Cunha)

CPF: 395.452.454-68

Endereço(s): Rua Maroquinha Ramos- 129 – Torre - João Pessoa –PB CEP 58040270 (peça 17).

Nome: Maria da Luz Felipe da Cunha (mãe do Deczon Farias da Cunha)

CPF: 181.893.504-04

Endereço(s): Rua Maroquinha Ramos- 129 – Torre - João Pessoa –PB CEP 58040270 (peça 18).

Nome: Severina Gomes do Nascimento

CPF: 010.024.534-02

Endereço(s): Rua Mons. José João 40 – Centro – Cruz do Espírito Santo – PB CEP 58.337-000 (peça 19).

Nome: Deczon Farias da Cunha

CPF: 133.369.674-49

Endereço(s): Rua Eutiquiano Barreto 501 – Manaira- João Pessoa –PB CEP 58038-000 (peça 16).

b) Ato(s) impugnado(s) e débito(s)

Ato impugnado do gestor (Sr. Luiz José Monteiro de Farias): fraude à licitação e contratação de empresa fantasma, inexistente de fato e sem condições de operacionalidade, com o claro intuito de desviar recursos públicos, obstando o estabelecimento do nexos de causalidade entre as verbas federais transferidas pelo Convênio 3000/2001 (Siafi 442803) e as despesas efetuadas, sendo sua conduta determinante para a ocorrência da totalidade do dano ao Erário; e

- inexecução do convênio, tendo em vista que na vistoria realizada pela Funasa detectou-se a falta de funcionalidade do objeto pactuado, concluindo-se como percentual de atingimento do objeto 0,0 % e pela não aprovação da prestação de contas.

Ato impugnado pela empresa, sócios de direito, Sras. Uilza Faria da Cunha, Maria da Luz Felipe da Cunha e Severina Gomes do Nascimento, e sócio de fato, Sr. Deczon Farias da Cunha: fraude à licitação, com o claro intuito de desviar recursos públicos, obstando o estabelecimento do nexos de causalidade entre as verbas federais transferidas pelo Convênio 153/2003 (Siafi 501320) e as despesas realizadas, sendo sua conduta determinante para a ocorrência da totalidade do dano ao



Erário, visto que a empresa era “de fachada”, inexistente de fato e sem condições de operacionalidade, podendo ser declarada a inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal, com fulcro no art. 46 da Lei nº 8.443/1992; e

- Não execução do objeto, caracterizando enriquecimento indevido.

Dispositivos violados: Cláusula 1ª e 2ª do termo do convênio, art. 37 da Constituição Federal e art. 9º, I da Lei n.º 8.429/1992 e art. 876 do novo Código Civil.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
33.075,00	2/8/2002
27.455,00	19/8/2002
5.125,00	22/10/2002
4.345,0	3/12/2002

SECEX-PB, 7/11/2012.

(Assinado Eletronicamente)
ANA LÍGIA LINS URQUIZA
AUFC - Matr. 319-0